



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002733/94-59
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.189
RECURSO Nº : 118.990
RECORRENTE : CONFAB TUBOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Rerratificado o acórdão embargado, confirmando-se o provimento do recurso, nos termos da ementa constante do acórdão 301-28.642. Retificada a conclusão do voto embargado, por entender este Colegiado que as razões contidas no teor do voto levam à convicção de que ocorreu, de fato, divergência entre o que foi decidido pela Câmara e a conclusão do voto.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em aprovar a rerratificação do acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, confirmando o provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 118.990
ACÓRDÃO Nº : 301-29.189
RECORRENTE : CONFAB TUBOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o processo sobre divergência de classificação fiscal do produto denominado "*envoltório externo impregnado de alcatrão tipo wr 650 ct e wr 650 as*".

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização desclassificou o produto importado na posição 2715.00.9900 para a posição 70 19.39.0000 da NBM/SH, de acordo com a Regra 3, "C", das RGI/SH.

O contribuinte admite o erro de classificação, mas alega que vem importando tal produto na posição 6807.10.0000, com base em processo anterior nº 11128.001164/94-70, decidido pela ALF/SANTOS e, portanto, não aceita a posição imposta pela fiscalização, tudo conforme parecer e decisão apostos às fls. 102 a 106 deste processo.

Adoto o relatório do acórdão 301-28.642, bem como as razões do voto de fls. 153/154, para retificar a conclusão deste, uma vez que todo o raciocínio ali desenvolvido nos leva ao entendimento de que o recurso é provido, uma vez que nem a fiscalização e, tampouco, o contribuinte, adotaram a classificação correta.

Desta forma, ratifico o acórdão para corrigir, tão somente, a conclusão constante do voto.

Acolhidos os embargos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002733/94-59
RECURSO Nº : 118.990
RECORRENTE : CONFAB TUBOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Sr. Presidente ,

A autoridade executora do acórdão 301-28.642 requereu, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, que se esclareça divergência entre o acórdão e voto de fls. 153/154.

O acórdão em tela dá provimento ao recurso voluntário e o voto dá provimento parcial.

Deste modo, entendo que deva ser submetido à 1ª Câmara deste Egrégio Conselho, no sentido de rerratificar o julgamento em questão.

À consideração superior.


LEDA RUIZ DAMASCENO

09
/05/
00